



**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO – 143/2018**



À Divisão de Suprimentos e Serviços  
**SR. JOSÉ DE ARIMATEIA A. BATISTA**  
**CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS**

**Ref.: Pregão Presencial nº 023/2016**

**Assunto:** Aditivo de prorrogação de vigência, aditivo de equilíbrio econômico-financeiro, modificação do contrato e descentralização administrativa e autonomia financeira das Secretarias Municipais, em específico da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

**CONSULTA:**

Vieram os autos do Pregão Presencial nº 023/2016, para apresentação de parecer jurídico sobre aditivo de prorrogação de vigência, aditivo de equilíbrio econômico-financeiro, modificação do Contrato Administrativo nº 233/2016 e descentralização administrativa e autonomia financeira das Secretarias Municipais, em específico da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

É o relatório.

**PARECER:**

O Pregão Presencial nº 023/2016 tem como objeto a seleção e contratação de empresa especializada para prestar serviços de: manutenção de software integrado (já instalado) para gestão tributária do Município, gestão do Simples Nacional, gestão do SIAFI, gestão da Nota Fiscal Eletrônica, gestão do ISS Eletrônico, gestão do IPTU Online e gestão do Protocolo Online, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Verifica-se que a licitação em questão fora realizada com o trâmite licitatório em consonância com a legislação vigente, tendo sido firmado o Contrato Administrativo nº 233/2016, na data de 30/03/2016, sendo posteriormente celebrado o 1º Termo Aditivo, em 30/03/2017, em razão da necessidade de da prorrogação do contrato, bem como da garantida do equilíbrio econômico-financeiro.

Em 20/03/2018, através da Secretária Municipal de Finanças, foi solicitado aditivo de prorrogação de vigência de, por mais 12 (doze) meses, modificação do contrato mediante 25% no quantitativo inicial dos itens 01 e 04 do contrato e aditivo mediante o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 233/2016.



**PROCURADORIA GERAL**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal fundamentando o pedido para a prorrogação de prazo de vigência contratual, modificação do contrato e aditivo em razão do equilíbrio econômico-financeiro.



A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos; vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

Também, no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II, IV e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

Ademias, quanto ao aditivo do equilíbrio econômico-financeiro a Lei 8.666/93, ao tratar das hipóteses de alteração contratual estabelece, *litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**PROCURADORIA GERAL**

Trazendo o ensinamento do insigne administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, este chama de equação econômico-financeira a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste, quando as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente.

O mestre ensina que mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, diz ou autor, nem haveria interesse dos contratantes.

Rompida a relação de equilíbrio, surge o reajuste como primeira forma de reequilibrar a relação contratual. Trata-se de forma preventiva com vistas a preservar os contratados dos efeitos inflacionários. Sensível a essa realidade, o legislador inseriu, entre as cláusulas necessárias do contrato administrativo, “o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento” (art. 55, III da Lei de Licitações).

Ainda sobre a modificação de contratos administrativos, quanto ao acréscimo de 25% no quantitativo inicial dos itens 01 e 04, o art. 65, I, “b” e II § 1º, Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta forma, a legislação admite a prorrogação do contrato, bem como sua alteração, uma vez que mantida as cláusulas e assegurado a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra os motivos elencados em sua redação.

Portanto, havendo o amparo jurídico na Lei 8.666/93, não há óbice legal para a realização do aditivo de prorrogação de vigência e alteração contratual, além do aditivo em razão do econômico-financeiro do Contrato Administrativo.

Quanto a descentralização modificação do contrato, em razão da descentralização administrativa e autonomia financeira das Secretarias Municipais, em

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. “Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 182.



**PROCURADORIA GERAL**



específico da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, deve-se esclarecer que em 18s de outubro de 2017, sobreveio a Lei municipal nº 3.262, a qual dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira das secretarias municipais, e determina que:

Art. 1º - A partir do dia 1º de janeiro de 2018, as Secretarias Municipais passarão a ser Unidades Gestoras das suas pastas, englobando a gestão das despesas orçamentárias e extra-orçamentárias.

De acordo com a literalidade do art. 1º, da Lei municipal nº 3.262/2017, todas as Secretarias Municipais passaram a gozar de autonomia administrativa e financeira, logo passaram a utilizar CNPJ diversos da Prefeitura Municipal de Altamira.

Desse modo, passou também a ser regulamentada pela referida norma municipal Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Portanto, trata-se claramente de norma de caráter organizacional do município, que não gera qualquer prejuízo ao processo licitatório e/ou contratos, uma vez que a legislação de modo algum retira o vínculo das Secretarias para com o Município, devendo tão somente o mesmo a continuidade do cumprimento dos princípios da Administração Pública e a devida alteração técnica de modo a adequar o processo licitatório e/ou contratos à nova legislação.

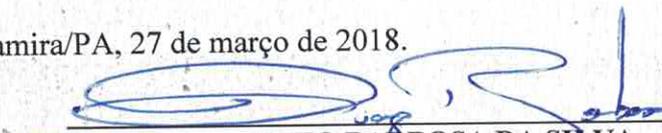
**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos pela possibilidade de realização do aditivo de prorrogação de vigência, pelo prazo de 12 meses, aditivo de modificação do contrato, mediante acréscimo de 25% no quantitativo dos itens 01 e 04 e aditivo para manutenção do econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 233/2016, vinculado ao Pregão Presencial nº 023/2016, nos termos do artigo 57, § 1º, II, IV e § 2º e art. 65, I, “b”, II, § 1º, Lei 8666/93.

Nos mesmo termos, temos que a descentralização e autonomia financeira da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN é decorrente de Lei Municipal vigente, não existindo qualquer óbice legal, mediante a vigência da Lei municipal 3262/2017.

Este é o parecer, s.m.j.

Altamira/PA, 27 de março de 2018.

  
**DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município